

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 90034/2026**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **DISTRIBUIDORA UNIMAR BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **54.008.435/0001-01**, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a declarou **INABILITADA** nos itens 30, 39, 69 e 78, pelas razões a seguir expostas.

**I – DOS FATOS**

A recorrente participou regularmente do certame e apresentou a documentação exigida pelo edital.

Todavia, foi declarada inabilitada nos itens 30, 39, 69 e 78 em razão da ausência do documento previsto no item 10.10.3.1 do edital, qual seja, a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE.

Entretanto, a decisão merece reforma, uma vez que a recorrente é formalmente dispensada da obtenção da referida autorização, conforme documentação emitida pelo órgão sanitário competente e juntada aos autos.

**II – DA DISPENSA LEGAL DE AFE**

A Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE é exigida exclusivamente para empresas que exerçam atividades sujeitas ao controle sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

As atividades desenvolvidas pela recorrente, bem como os produtos ofertados nos itens 30, 39, 69 e 78, não se enquadram nas hipóteses legais que exigem a obtenção de AFE.

Além disso, a recorrente apresentou documento expedido pela autoridade sanitária competente, atestando expressamente a dispensa da referida autorização.

Dessa forma, resta comprovado que a empresa não deixou de apresentar documento obrigatório, mas sim que está legalmente dispensada de sua obtenção.

### **III – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO INEXIGÍVEL**

É pacífico o entendimento de que a Administração Pública não pode exigir documento cuja emissão é inexigível pelo órgão regulador competente.

Exigir da recorrente documento que o próprio órgão sanitário declara desnecessário configura afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

A interpretação das exigências habilitatórias deve observar o princípio do formalismo moderado, privilegiando a ampliação da disputa e a seleção da proposta mais vantajosa.

### **IV – DO DEVER DE DILIGÊNCIA**

Ainda que houvesse dúvida quanto à aplicabilidade da exigência editalícia, caberia ao Pregoeiro promover diligência para esclarecimento da situação fática, conforme autoriza o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A diligência destina-se justamente a esclarecer dúvidas sobre documentos já apresentados, sendo vedada apenas a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da habilitação.

No presente caso, a recorrente já havia comprovado sua condição de dispensada da AFE, razão pela qual eventual dúvida deveria ter sido sanada mediante diligência.

### **V – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que declarou a **DISTRIBUIDORA UNIMAR BRASIL LTDA.** inabilitada nos itens 30, 39, 69 e 78;
- c) o reconhecimento da dispensa de apresentação da AFE, em razão da documentação oficial emitida pelo órgão competente;
- d) subsidiariamente, a realização de diligência para esclarecimento da situação regulatória da recorrente, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- e) a consequente habilitação da recorrente e prosseguimento regular do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória/ES, 22 de junho de 2026

---

JOAO VICTOR FARDIN

CPF: 136.361.687-03

RG: 1.933.124